

Tópicos de correção 5 de janeiro de 2023

Direito Internacional Privado I – dia

I

- 1) - Está em causa a capacidade de Alberta para contrair casamento com Bruno;
  - o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
  - o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; Alberta tinha nacionalidade brasileira;
  - a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual, logo, a lei italiana; a norma de conflitos italiana remete para a lei da nacionalidade, no caso, a lei brasileira; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L3 (lei italiana) → L2 (lei brasileira);
  - a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei italiana; a lei italiana, ao praticar devolução simples, aplica a sua própria lei material;
  - estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;
  - os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois a lei brasileira aplica a lei italiana, que se considera competente;
  - estando preenchida a previsão do art. 17.º, n.º 1, CC, havia que verificar a aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, que não estava preenchido; fundamentação;
  - havia ainda que verificar a aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, que também não estava preenchido; fundamentação;
  - de acordo com a lei material italiana, não havia impedimento ao casamento; interpretação e caracterização desta norma material italiana;
  - esta norma material italiana é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
  
- 2) - Está em causa a capacidade de Bruno para contrair casamento com Alberta;

- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; Bruno tinha nacionalidade argentina;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei argentina; a norma de conflitos argentina remete para a lei do lugar da celebração do casamento, logo, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei argentina) → L1 (lei portuguesa);
- a lei argentina, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei argentina aplica a lei portuguesa;
- estando perante uma situação de retorno para a lei portuguesa, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC;
- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois a lei argentina aplica a lei portuguesa;
- estando preenchida a previsão do art. 18.º, n.º 1, CC, havia que verificar a aplicação do art. 18.º, n.º 2, CC, que estava preenchido; fundamentação;
- havia ainda que verificar a aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, que não estava preenchido se o Conservador do Registo Civil português dispensasse o impedimento, caso contrário, aplicava-se a lei argentina; fundamentação;
- interpretação e caracterização da norma material portuguesa, caso o Conservador dispensasse o impedimento;
- esta norma material portuguesa é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

3) O Conservador do Registo Civil português devia celebrar o casamento, porque, conforma acima referido, as leis materiais que regulam a capacidade núbil de Alberta e de Bruno admitiam a celebração do casamento e não estão preenchidos outros pressupostos que o impeçam.

## II

- 1) - Noção de prestação característica;
- a lei do país da residência habitual da parte que realiza a prestação característica tende a apresentar com o contrato a conexão mais estreita; fundamentação; todavia, em alguns

casos, esta conexão mais estreita é apresentada com outra lei, caso em que deve atuar a cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma I;

- a aplicação da lei do país da residência habitual da parte que realiza a prestação característica tende a contribuir para assegurar o respeito pela livre circulação de mercadorias, serviços e capitais entre os Estados-Membros da União Europeia, na medida em que os contratos serão apenas regulados pela lei do país da residência habitual dos prestadores e fornecedores, não tendo, pois, de atender também à lei em vigor no país de destino.

2) - A afirmação está correta;

- apesar da conformidade das normas de conflitos aos Tratados da União Europeia, da sua aplicação poderão resultar, no caso concreto, efeitos que atingem o exercício das liberdades europeias; nestes casos, as soluções conflituais a que se chegou poderão ser afastadas e ser adotadas outras que se revelem em conformidade com estas liberdades;

- referências jurisprudenciais do TJUE a este respeito; *v.g.*, acórdão Grunkin Paul, acórdão Centros, acórdão Inspired Art.